ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Emenda Aditiva 01 /2023 à Mensagem nº 9.160/2023

Adiciona o Artigo 3º à Mensagem nº 9.160/2023 e renumera os demais dispositivos, acrescendo alteração ao art. 8º da Lei 15.838, de 27 de julho de 2015, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica acrescido o art. 3º, da Mensagem nº 9.160/2023, renumerando os demais dispositivos, passando aquele a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 3º Fica alterado o Art. 8º, inciso II, da Lei 15.838, de 27 de julho de 2015, acrescentando-se a alínea "f", passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:
>
> .....
>
> f) a pessoa transgênero, na primeira emissão da carteira de identidade com seu nome e/ou gênero retificados, nos termos da regulamentação pertinente.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2023.

Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aperfeiçoar o Projeto de Lei 131/2023, oriundo da Mensagem nº 9.160/2023, que "dispõe sobre as formas de emissão da carteira de identidade civil no Estado do Ceará e altera a Lei nº. 15.838, de 27 de julho de 2015, que dispõe sobre a taxa de fiscalização e prestação de serviço público".

Com efeito, pretende-se contemplar a alteração do Registro Civil de pessoas trans, atualmente regulamentada pelos Provimentos de números 149, de 30/08/2023, 152 e 153, ambos de 26/09/2023, do Conselho Nacional de Justiça.

Sabe-se que a retificação do registro civil de pessoas transgênero, antes apenas autorizada por meio de decisões judiciais individualizadas, passou a ser permitida também pela via extrajudicial, a partir do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº. 4275 pelo Supremo Tribunal Federal. No caso, os ministros admitiram a possibilidade de alteração de nome e gênero no assento de registro civil administrativamente, sem a realização de cirurgia de redesignação de sexo, apresentação de laudos médicos ou intervenção do Poder Judiciário. À época, o *decisum* restou regulamentado pelo Provimento nº 73 de 2018, mas apresentava lacunas a respeito do direito internacional e necessitava de maior uniformização em relação aos demais procedimentos de alteração de nome já contemplados no ordenamento jurídico pátrio.

Nesse sentido, novas regulamentações similares foram publicadas pelo Conselho Nacional de Justiça em 2023, conforme acima mencionado. Mantêm-se, contudo, os vieses da não patologização, do respeito à autonomia do sujeito e da segurança jurídica na adequação da identidade.

Por essa razão, uma série de certidões e documentos são exibidos perante os Cartórios de Registro de Pessoas Naturais, podendo totalizar 17 (dezessete) itens, nos termos do art. 518, § 6º, do Provimento nº. 149, do CNJ. Assim, a alteração do documento de identidade se trata apenas de ato formal, após a averbação de novo prenome e gênero perante o RCPN. Os custos das emissões de certidões, reunião de documentos, além dos deslocamentos a diferentes cartórios, já são suportados por pessoas transgênero quando da preparação para o procedimento administrativo de retificação. Ademais, a 2ª via do RG para a população trans, na realidade, contempla uma peculiar situação em que, pela primeira vez, o indivíduo terá garantido um documento de identidade com o nome e/ou gênero com o qual se identifica, como ocorre em um documento de 1ª via.

Diante de todo o exposto, cuida-se de medida proporcional, que visa assegurar a dignidade da pessoa humana, a garantia da isenção nos casos de emissão do primeiro documento de identidade retificado, fazendo-se imprescindível realizar a referida modificação.

Renato Roseno
Deputado Estadual